



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 106/2025 - "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e fazer a doação de imóvel público sem benfeitorias que menciona a Universidade Federal do Triângulo Mineiro — UFTM e dá outras providências".**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 106 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em análise por esta Procuradoria Geral, o qual dispõe sobre a desafetação do imóvel de matrícula n. 32.703 SRI Iturama de propriedade do Município (art. 1º) e autorização para que o Poder Executivo doe o imóvel, avaliado em R\$ 507.904,40, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro -UFTM, inscrita no CNPJ n. 25.437.484/0001-61 (art. 2º).

O imóvel doado será para expansão do campus da universidade para atividades de cursos de graduação. A donatária terá o prazo de um ano para dar início às atividades (art. 3º).

O projeto dá autorização ao setor de contabilidade do Município para promover alterações no balanço patrimonial (art. 6º) e designada a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos e Secretária Municipal de Governo como órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 4º). A lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

Na Mensagem nº 76/2025, que acompanha o Projeto de Lei, o Chefe do Executivo **expõe as razões e fundamentos** da proposição:

“A presente proposta atende a uma solicitação formal da referida Instituição de Ensino Superior, que pleiteia a doação de área contígua ao campus atual, com aproximadamente 25.000 m<sup>2</sup>, essencial para viabilizar a expansão das estruturas educacionais, esportivas e científicas da universidade. O imóvel identificado na Matrícula nº 32.703 do Serviço Registral de Imóveis local, de propriedade do Município e atualmente classificado como área verde, será desafetado por esta Lei, atendendo aos requisitos legais e urbanísticos.

A Universidade Federal do Triângulo Mineiro desempenha papel estratégico para o desenvolvimento regional, sendo reconhecida pela qualidade de sua atuação no ensino, pesquisa e extensão e a ampliação da infraestrutura é imprescindível para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das atividades acadêmicas.

A proposição que ora apresentamos é um passo decisivo para o futuro de nossa cidade. Embora tenhamos plena ciência do regime jurídico protetivo que recai sobre as áreas verdes, classificadas como bens de uso



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

comum do povo e, em regra, inalienáveis, a presente medida se ampara no princípio do prevalecente e inequívoco interesse público. A Constituição Federal confere ao Município a autonomia para promover o ordenamento de seu território, permitindo, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a alteração da destinação de um bem público para atender a uma finalidade social de maior envergadura.

Este é precisamente o caso em tela. A área em questão não se destina a um empreendimento privado ou de baixo impacto social. Pelo contrário, será o alicerce para a consolidação da UFTM como um polo de excelência educacional, científico e cultural em nossa região. O ofício, formalmente apresentado pela Diretoria da Universidade, prevê a construção de equipamentos públicos de valor inestimável, incluindo novas Instalações Acadêmicas sendo um moderno prédio para o Instituto de Ciências Agrárias, Exatas e Biológicas de Iturama (ICAEBI), com salas de aula e laboratórios de ponta para ensino, pesquisa e extensão, ampliando o acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade, um Auditório de Grande Porte como um centro de convenções que permitirá a realização de eventos acadêmicos, científicos e culturais, abertos a toda a comunidade de Iturama e regido, transformando nosso município em um centro de difusão do conhecimento e da arte além de infraestrutura de Esporte e Lazer com a construção de um campo de futebol oficial e de um estacionamento estruturado, garantindo segurança, acessibilidade e novas opções de lazer que, em última análise, servirão também à nossa população.

Diante do exposto, fica evidente que não estamos tratando de uma simples perda de uma área verde, mas diante de uma escolha estratégica, ou seja, a conversão de um patrimônio estático em um ativo dinâmico de desenvolvimento.

Os benefícios decorrentes deste projeto configuram uma compensação de ordem social, cultural e econômica.

A verdadeira compensação para a sociedade de Iturama será materializada no fortalecimento da economia local, na qualificação de nossos jovens, na geração de empregos, na valorização de nossa cidade como polo regional e, em especial, no acesso democrático a equipamentos de cultura e lazer de alto nível.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não representa uma renúncia ao patrimônio público, mas sim um investimento visionário no capital humano e social de Iturama. É a oportunidade histórica de selar a parceria entre o Município e a UFTM, garantindo um legado de progresso, conhecimento e oportunidades para as presentes e futuras gerações.

Ainda, a iniciativa representa importante instrumento de fomento ao desenvolvimento social e econômico de Iturama, pois contribui diretamente para o estímulo à geração de empregos diretos e indiretos durante as fases de construção e posterior funcionamento das novas unidades e a valorização do entorno urbano, com impacto positivo na mobilidade, segurança e uso racional do solo.

A doação está amparada no interesse público, dispensando-se o processo licitatório, nos termos do artigo 109, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 76, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que se trata de doação a entidade de direito público da Administração Direta, para uso em atividades de interesse social.

Importante destacar que a área objeto da doação não possui benfeitorias e foi avaliada previamente, com base em laudo técnico, cujo valor



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

está expresso no Projeto de Lei.

A reversão do imóvel ao patrimônio municipal está prevista no caso de descumprimento da finalidade da doação, assegurando a proteção do interesse público. Dessa forma, a proposição atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, interesse público e desenvolvimento sustentável”.

Anexo ao projeto veio ofício da UFTM solicitando área de doação, cópia da matrícula do imóvel e laudo de avaliação da área.

Essa é a síntese do projeto.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Quanto a iniciativa e competência

Segundo o art. 106 da Lei Orgânica do Município de Iturama -LOM, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais. Conforme consta em matrícula do imóvel emitida pelo SRI Iturama em 08 de julho de 2025, é de propriedade do município de Iturama.

O Projeto de Lei n. 106/2025, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal – CF, visto que a doação irá atender universidade pública que tem campus e realiza suas atividades de ensino no Município de Iturama.

Sobre o interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A matéria ora tratada não está no rol de competência privativa ou concorrente da União Federal, Estado de Minas Gerais (arts. 22 e 24, CF) e não se trata de iniciativa privativa da mesa diretora da Câmara Municipal (art. 51, LOM).

Opino pela constitucionalidade da competência e da iniciativa.

### Quanto ao mérito

O projeto de Lei autoriza a doação de imóvel urbano para a UFTM construir novos campus com a finalidade de expandir e oferecer novos cursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mensagem do projeto é explanado a importância da UFTM para Iturama e a região como um todo, demonstrando o interesse público na doação.

No tocante ao mérito, o art. 109, I e art. 110, § 1º da LOM, diz que a doação de imóveis dependerá de autorização legislativa dispensada a concorrência quando houver relevante interesse público devidamente justificado. Transcrevo os artigos.

Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

A Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe no art. 76, I, b) que tratando de bens imóveis, é dispensável a realização de licitação no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera do Governo.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;**

A donatária UFTM foi criada pela Lei Federal n. 11.152, de 29 de julho de 2005, se enquadrando na hipótese legal acima mencionada.

Estando presente o interesse público, recebimento por uma entidade da administração pública e o projeto de lei para cumprir a autorização legislativa, os requisitos estão preenchidos.

Entretanto faço uma pequena ressalva na avaliação. Houve recomendação do Ministério Público de Minas Gerais (Recomendações n. 22/2025 publicado no diário oficial de 25 de setembro de 2025, edição 439, n. 09/2025 publicado no diário oficial de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

28 de julho de 2025, edição 405, n. 10/2025 publicado no diário oficial de 25 de julho de 2025, edição 404), que as avaliações de bens a serem licitados sejam feitas por comissão própria devidamente constituída por servidores efetivos. No caso a avaliação foi realizada por avaliador de imóveis devidamente registrado no CRECI, mas que não é servidor.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que obste o regular prosseguimento da tramitação.

### **Quanto a redação**

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

### **Quanto ao quórum**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL** (ART. 263, XI, R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:**

...

**XI – aprovar projetos que autorizam venda doação, permuta ou comodato de bens imóveis ou descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.**

Opino pela aprovação do presente projeto por 2/3 dos vereadores.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

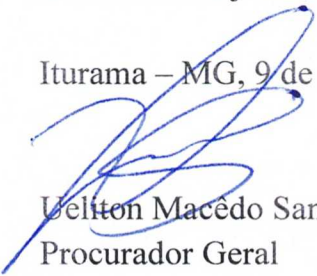
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 9 de outubro de 2025.



Weliton Macêdo Santana  
Procurador Geral